

## Jacqueline de Souza Alves da Silva

---

**De:** Presidência  
**Enviado em:** quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 15:04  
**Para:** Jacqueline de Souza Alves da Silva  
**Assunto:** ENC: O CAT da FECOMERCIO SP encaminha considerações acerca da MP nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.  
**Anexos:** 20230056\_4.pdf

**Prioridade:** Alta

---

**De:** Secretaria Geral [mailto:secretaria@fecomerco.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 14:11  
**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; Presidência <presidente@senado.leg.br>  
**Assunto:** O CAT da FECOMERCIO SP encaminha considerações acerca da MP nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.  
**Prioridade:** Alta



**Doc. nº 20230056.4**

São Paulo, 18 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO PACHECO**  
 Presidente  
 SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor,

O Conselho de Assuntos Tributários – CAT da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP dirige-se a Vossa Excelência para tratar da Medida Provisória – MP nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, que altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Anteriormente à **mudança de critério de desempate nos julgamentos administrativos do CARF** promovida pela citada MP, a legislação estabelecia que em caso de empate no julgamento do processo administrativo federal não seria aplicado o voto de qualidade previsto no artigo 25, §

9º, do Decreto nº 70.235/1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte, nos termos do artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.988/2020.

A inclusão supracitada realizada em 2020 é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 6399, nº 6403 e nº 6415 no Supremo Tribunal Federal – STF, que questionam o fim do voto de qualidade, com desempate favorável ao Fisco, e, apesar de o julgamento ainda não ter sido concluído, já se formou maioria<sup>[1]</sup> para declarar constitucional o artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002.

O Relator das mencionadas ADIs, Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, ressaltou em seu voto que “(...) com o artigo 19-E, não se criou – nem faria sentido falar de – voto de qualidade em benefício do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, parte mais fraca da relação, que oferece resistência contra o Estado todo-poderoso. Inexiste estipulação de duplo voto ou peso maior da manifestação de certo integrante, em caso de empate. A leitura do preceito direciona a concluir que, uma vez não formada maioria no colegiado, não se tem confirmado o lançamento do tributo.”.

Em complemento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso destacou em seu voto que “reconhecer a constitucionalidade da norma questionada não causa necessariamente perda de arrecadação, pois, se o lançamento tributário foi impugnado, o Fisco possui somente uma expectativa de obtenção de receitas, e não um direito a crédito tributário determinado. Este só estará definitivamente constituído com a notificação do sujeito passivo para tomar ciência da decisão final desfavorável a ele no âmbito do processo administrativo fiscal”.

De acordo com o Diagnóstico do Contencioso Tributário Administrativo de 2022, decorrente de parceria da Receita Federal do Brasil com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID<sup>[2]</sup>, cerca de 90% das decisões do CARF são proferidas por unanimidade ou por maioria de votos, e apenas em uma pequena parcela (6,5%) ocorrem decisões por voto de qualidade, que, em volume financeiro, corresponde, em média, a 17,5% dos processos. O estudo aponta que “ainda que não esteja disponível o volume financeiro julgado pelo CARF que foi decidido pelo critério de desempate favorável ao contribuinte (Lei n. 13.988/2020), o percentual comparativo de julgamentos pelas referidas modalidades - voto de qualidade vs critério de desempate favorável ao contribuinte - “capturado” nos dados abertos do CARF até agosto de 2021 é bem próximo”, o que não justifica a modificação promovida pelo Poder Executivo.

Ademais, é notória a qualidade técnica dos votos proferidos no CARF (não é raro se deparar com as citações deles nas decisões judiciais) e dos debates ocorridos no Órgão, que reúne julgadores de elevado conhecimento tributário.

Pelo exposto, este Conselho conclui que a retomada do voto de qualidade aumentará o número de demandas judiciais, justamente o que se pretende impedir com o Processo Administrativo Tributário – PAT.

Além disso, o CAT da FECOMERCIO SP entende que o **aumento da alçada para acesso ao CARF**, que era de 60 salários mínimos e foi majorado para 1.000 salários mínimos (R\$ 1,3 milhões), fere o princípio da isonomia tributária, também conhecido como “igualdade tributária”, fundamentado na Constituição Federal – CF (incisos XXXIV, XXXVI e LV do artigo 5º), cujo teor estabelece que todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação jurídica devem receber o mesmo tratamento tributário. E são justamente dos contribuintes menores, que não têm condições de contratar advogados, as causas de menor valor, que deveriam ter acesso ao julgamento pelo órgão paritário.

Como é sabido, o devido processo legal e as suas garantias constitucionais aplicam-se ao processo administrativo, e não somente ao processo judicial. Caso tais garantias sejam afrontadas, o direito de petição e o direito de recorrer serão também acometidos. A alteração em análise comprometerá seriamente o direito de recorrer, ofendendo as garantias da igualdade, da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo tributário.

Com a majoração da restrição, os contribuintes que almejarem um julgamento com mais imparcialidade terão de recorrer ao Judiciário, arcando com todas as despesas e com todos os riscos decorrentes da ação. Tal fato acarretará uma grave insegurança jurídica no País, repercutindo negativamente, afastando ainda mais o investidor, reduzindo as atividades econômicas e os empregos e criando uma desordem no ambiente de negócios. Sobre esse ponto, cabe ressaltar que o direito e a economia têm um papel importante no crescimento do Brasil.

Vale lembrar ainda que em setembro de 2022 a Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal e pelo STF concluiu o trabalho de modernização do processo administrativo e tributário nacional com a apresentação de dez Projetos de Lei – PLs, que já tramitam no Senado e que pretendem, por meio de processo legislativo e democrático, promover melhorias no contencioso administrativo de forma não unilateral, o que se configura como dissonante da MP em epígrafe.

Por todo o exposto, o CAT da FECOMERCIO SP solicita a colaboração de Vossa Excelência para que as ponderações apresentadas sejam consideradas, de modo a garantir a preservação da segurança jurídica ao contribuinte.

Agradecendo pela atenção dispensada, este Órgão manifesta votos de elevada estima.

Respeitosamente,

**MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA**

Presidente do CAT da FECOMERCIO SP

Vice-Presidente da FECOMERCIO SP

*Solic\_Urg/smanata/e\_170123/jrg*

**-- A cópia digital do ofício assinado está no anexo deste e-mail. --**

---

**Secretaria Geral |**

+ 55 11 3254-1700

[secretaria@fecomercio.com.br](mailto:secretaria@fecomercio.com.br)

[www.fecomercio.com.br](http://www.fecomercio.com.br)



CLIQUE E CONHEÇA AS VANTAGENS  
QUE PODEM ACELERAR SUA EMPRESA

**FECOMERCIO SP**



Dr. Plínio Barreto, 285 | 5º andar | Bela Vista |  
CEP 01313-020 | São Paulo/SP | Brasil | +55 11 3254-1700

---

[1] Conforme votos dos Excentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio (aposentado), Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e da Excentíssima Senhora Ministra Cármem Lúcia.

[2] Disponível em: [https://abj.org.br/pdf/abj\\_bid\\_2022.pdf](https://abj.org.br/pdf/abj_bid_2022.pdf), páginas 45/46 e 53/55.



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho FecomercioSP

**Doc. nº 20230056.4**

São Paulo, 18 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO PACHECO**

Presidente

SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor,

O Conselho de Assuntos Tributários – CAT da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP dirige-se a Vossa Excelência para tratar da Medida Provisória – MP nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, que altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Anteriormente à **mudança de critério de desempate nos julgamentos administrativos do CARF** promovida pela citada MP, a legislação estabelecia que em caso de empate no julgamento do processo administrativo federal não seria aplicado o voto de qualidade previsto no artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte, nos termos do artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.988/2020.

A inclusão supracitada realizada em 2020 é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 6399, nº 6403 e nº 6415 no Supremo Tribunal Federal – STF, que questionam o fim do voto de qualidade, com desempate favorável ao Fisco, e, apesar de o julgamento ainda não ter sido concluído, já se formou maioria<sup>1</sup> para declarar constitucional o artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002.

---

<sup>1</sup> Conforme votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio (aposentado), Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e da Excelentíssima Senhora Ministra Cármem Lúcia.

&  
...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho FecomercioSP

O Relator das mencionadas ADIs, Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, ressaltou em seu voto que “(...) com o artigo 19-E, não se criou – nem faria sentido falar de – voto de qualidade em benefício do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, parte mais fraca da relação, que oferece resistência contra o Estado todo-poderoso. Inexiste estipulação de duplo voto ou peso maior da manifestação de certo integrante, em caso de empate. A leitura do preceito direciona a concluir que, uma vez não formada maioria no colegiado, não se tem confirmado o lançamento do tributo.”.

Em complemento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso destacou em seu voto que “reconhecer a constitucionalidade da norma questionada não causa necessariamente perda de arrecadação, pois, se o lançamento tributário foi impugnado, o Fisco possui somente uma expectativa de obtenção de receitas, e não um direito a crédito tributário determinado. Este só estará definitivamente constituído com a notificação do sujeito passivo para tomar ciência da decisão final desfavorável a ele no âmbito do processo administrativo fiscal”.

De acordo com o Diagnóstico do Contencioso Tributário Administrativo de 2022, decorrente de parceria da Receita Federal do Brasil com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID<sup>2</sup>, cerca de 90% das decisões do CARF são proferidas por unanimidade ou por maioria de votos, e apenas em uma pequena parcela (6,5%) ocorrem decisões por voto de qualidade, que, em volume financeiro, corresponde, em média, a 17,5% dos processos. O estudo aponta que “ainda que não esteja disponível o volume financeiro julgado pelo CARF que foi decidido pelo critério de desempate favorável ao contribuinte (Lei n. 13.988/2020), o percentual comparativo de julgamentos pelas referidas modalidades - voto de qualidade vs critério de desempate favorável ao contribuinte - “capturado” nos dados abertos do CARF até agosto de 2021 é bem próximo”, o que não justifica a modificação promovida pelo Poder Executivo.

Ademais, é notória a qualidade técnica dos votos proferidos no CARF (não é raro se deparar com as citações deles nas decisões judiciais) e dos debates ocorridos no Órgão, que reúne julgadores de elevado conhecimento tributário.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://abj.org.br/pdf/abj\\_bid\\_2022.pdf](https://abj.org.br/pdf/abj_bid_2022.pdf), páginas 45/46 e 53/55.

&  
...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho FecomercioSP

Pelo exposto, este Conselho conclui que a retomada do voto de qualidade aumentará o número de demandas judiciais, justamente o que se pretende impedir com o Processo Administrativo Tributário – PAT.

Além disso, o CAT da FECOMERCIO SP entende que o **aumento da alçada para acesso ao CARF**, que era de 60 salários mínimos e foi majorado para 1.000 salários mínimos (R\$ 1,3 milhões), fere o princípio da isonomia tributária, também conhecido como “igualdade tributária”, fundamentado na Constituição Federal – CF (incisos XXXIV, XXXVI e LV do artigo 5º), cujo teor estabelece que todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação jurídica devem receber o mesmo tratamento tributário. E são justamente dos contribuintes menores, que não têm condições de contratar advogados, as causas de menor valor, que deveriam ter acesso ao julgamento pelo órgão paritário.

Como é sabido, o devido processo legal e as suas garantias constitucionais aplicam-se ao processo administrativo, e não somente ao processo judicial. Caso tais garantias sejam afrontadas, o direito de petição e o direito de recorrer serão também acometidos. A alteração em análise comprometerá seriamente o direito de recorrer, ofendendo as garantias da igualdade, da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo tributário.

Com a majoração da restrição, os contribuintes que almejarem um julgamento com mais imparcialidade terão de recorrer ao Judiciário, arcando com todas as despesas e com todos os riscos decorrentes da ação. Tal fato acarretará uma grave insegurança jurídica no País, repercutindo negativamente, afastando ainda mais o investidor, reduzindo as atividades econômicas e os empregos e criando uma desordem no ambiente de negócios. Sobre esse ponto, cabe ressaltar que o direito e a economia têm um papel importante no crescimento do Brasil.

Vale lembrar ainda que em setembro de 2022 a Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal e pelo STF concluiu o trabalho de modernização do processo administrativo e tributário nacional com a apresentação de dez Projetos de Lei – PLs, que já tramitam no Senado e que pretendem,

&  
...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho FecomercioSP

por meio de processo legislativo e democrático, promover melhorias no contencioso administrativo de forma não unilateral, o que se configura como dissonante da MP em epígrafe.

Por todo o exposto, o CAT da FECOMERCIO SP solicita a colaboração de Vossa Excelência para que as ponderações apresentadas sejam consideradas, de modo a garantir a preservação da segurança jurídica ao contribuinte.

Agradecendo pela atenção dispensada, este Órgão manifesta votos de elevada estima.

Respeitosamente,

DocuSigned by:

*Márcio Olívio Fernandes da Costa*

96F54DA8BAD8414...

**MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA**

Presidente do CAT da FECOMERCIO SP

Vice-Presidente da FECOMERCIO SP

*Solic\_Urg/smanata/e\_170123/jrg*

**&**  
...